

de saída dos coletivos nos pontos iniciais. Não desconhecem os apelados, pela simples razão de serem há vários anos elementos que se dedicam ao transporte coletivo, que os tributos devidos pelas empresas são pagos por estimativa sobre 80% da frota que a empresa possui. Assim sendo, quer trafeguem todos os ônibus pertencentes à empresa, quer trafegue um só coletivo, o tributo a ser recolhido é sempre o mesmo. Tal fato não era nem é desconhecido pelos apelados." (fls. 178).

Pelo exposto, pois, a Procuradoria é pelo provimento da apelação em causa.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1972.

JORGE GUEDES

15.º Procurador da Justiça

ANULAÇÃO DE CASAMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 74.531

Relator: DESEMBARGADOR OSCAR TENÓRIO

Embargante: MAURO CHAVES TAVEIRA

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER DO PROCURADOR DA JUSTIÇA

Ação de anulação de casamento. — Nulidade do processo a partir do ponto em que deixou de ser ouvido o Ministério Público. — Rejeição dos embargos.

1. A Egrégia 1.^a Câmara Cível anulou o processo a partir da perícia inclusive, porque nesta, apesar de peça essencial para o julgamento, não foi ouvido o representante do Ministério Público.

2. Tendo havido o voto vencido do Desembargador Mauro Gouvêa Coelho, o representante do cônjuge varão, proclamando a impotência *coeundi* do seu cliente, como já o havia feito em termos descorteses à fls. 75, por ocasião da apelação, insiste numa tese esdrúxula de que não haveria qualquer vantagem social na observância das garantias de oportunidades processuais estabelecidas pelo Código, e que, datando a ação de cerca de 10 anos, seria

preferível passar por cima da lei e decretar-se de qualquer forma a anulação do casamento, em que ele é o réu.

3. Este é um recurso que mostra o acerto da lei, colocando o Ministério Público como defensor do vínculo e da sociedade, e fiscal da lei, pois tudo evidencia o conluio entre autora e réu, para obterem, de comum acordo, um divórcio que a nossa lei não aceita.

4. Primeiro o laconismo dos laudos dos peritos de ambas as partes, depois, a fuga à perícia, pela autora, quando tal perícia seria realizada por perito do Juízo, e um SENHOR PERITO.

5. Concomitantemente, a clandestinidade da perícia, com o perito do Juiz, em relação ao Ministério Público, tal como ficou ressaltado no parecer de fls. 79/81, e no próprio acórdão recorrido a fls. 84, e finalmente, a inexplicável confissão do fato perante o perito do Juízo, pelo réu que contratou advogado para contestar a ação, e que, contraditoriamente, deduz os presentes embargos para tentar fazer prevalecer o voto vencido, que negava provimento à apelação, para confirmar a sentença de 1.^a Instância, que decretava a nulidade do casamento, condenando o seu cliente ao pagamento de custas e honorários de advogado, sob o pretexto de que a ação se arrasta por muitos anos, quando a culpa desse retardamento somente pode ser imputado às próprias partes.

6. O interesse social na defesa do vínculo pelo Ministério Público, vai muito além do eventual interesse particular de partes que pretendam recorrer à Justiça, em conluio, para obter facilidades em anulações de casamentos, passando por cima das formalidades legais.

7. O prejuízo, portanto, é evidente, e o Ministério Público não delegou poderes a ninguém, para adivinhar quais os quesitos que iria fazer, para que, de antemão, *data venia*, se possa saber se esses quesitos poderiam ou não mudar o rumo da perícia.

8. E além disso, mais do que isso, é importante que não seja suprimida a oportunidade da fala do Ministério Público, principalmente em processos em que funciona, como defensor do vínculo, como no caso de ação de anulação de casamento. É o princípio que está em jogo.

9. Nestas condições, opino pelo desprezo dos embargos, a fim de ser mantida a decisão da douta maioria no acórdão embargado, anulando-se o processo, desde a perícia do Juízo inclusive, para que seja aberta vista ao M.P., para apresentação de quesitos e demais providências que entender, no exercício de suas atribuições.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1972.

NEWTON MARQUES CRUZ
20.º Procurador da Justiça